

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 378, DE 2005 (Apensa: PEC nº 434/2005)

Dá nova redação ao § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSIAS QUINTAL E
OUTROS

Relator: Deputado ROBERTO FREIRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que, visa dar nova redação ao § 8º do art. 14 da Constituição Federal, com a finalidade de estabelecer novas condições de elegibilidade para o militar.

Na inclusa Justificação, argumenta o ilustre autor com a necessidade de promover a isonomia de tratamento entre os servidores civis e os militares, assegurando-se também ao militar a possibilidade de afastamento temporário para concorrer ao pleito e de retorno ao serviço ativo após o término do mandato.

Diz, ainda, que a lei disporá sobre as condições de agregação, afastamento, retorno à atividade, bem como de outras questões já tratadas na Lei 6.880/1908 (Estatuto dos Militares), a qual deverá ser adaptada ao novo texto constitucional.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe da Proposta de Emenda à Constituição nº 434, de 2005,



F5C2640F18

de autoria do ilustre Deputado Capitão Wayne. por tratar de matéria análoga e conexa.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 434/2005, apensada, apenas diferencia-se da principal por apresentar uma exigência de no mínimo cinco anos de serviço do militar efetivo para ter ele o direito ao afastamento temporário, sem o que o seu afastamento da corporação deverá ser definitivo, tendo ele sido eleito ou não.

Restringe ela também, no seu ítem III, a atividade parlamentar do militar, quando fixa que o seu retorno à ativa deverá ocorrer até o próximo dia útil posterior ao término do **primeiro** mandato, vedando, assim, a sua reeleição, seja ela seqüencial ou não.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Do exame da proposição original, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, não há violação de qualquer princípio ou disposição de ordem material da Constituição Federal, nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Finalmente, quanto ao mérito, é necessário reconhecer a oportunidade da apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 378/2005, que efetiva e finalmente vem promover a isonomia entre servidores civis e os militares, na questão da atividade parlamentar das duas categorias, sendo, ainda, imprescindível a revisão e adaptação da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ora em vigor.



Quanto à apensa Proposta de Emenda à Constituição nº 434/2005, muito pouco ou em quase nada altera o texto atual, apenas reduzindo a exigência de dez para cinco anos de efetivo serviço, para que o militar apenas possa candidatar-se a qualquer cargo eletivo, sem perder automática e definitivamente seu vínculo com a corporação a que pertença, o que ainda mantém uma diferença muito grande de tratamento entre as duas categorias e, portanto, não se justifica o seu aproveitamento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 378, de 2005, e de rejeição da Proposta de Emenda à Cosntituição nº 434, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROBERTO FREIRE
Relator

